



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Lei Municipal Nº 620/2022.

Laguna Carapã-MS, 25 de novembro de 2022.

Altera a Lei nº 550 de 03 de julho de 2018, que Atualiza o Serviço de Família Acolhedora no município de Laguna Carapã/MS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Laguna Carapã - Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa alterar a Lei Municipal nº 550 de 03 de julho de 2018, para adequar a legislação.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 2º e o § 1º do Art. 9º da Lei Municipal nº 550 de 03 de julho de 2018.

Art. 3º Fica incluído o §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 2º da Lei Municipal nº 550 de 03 de julho de 2018, com a seguinte redação:

“§ 1º. O Serviço Família Acolhedora não tem por objetivo precípua o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas.

§ 2º. É vedado a família acolhedora o direito a escolher da(s) criança(s) ou adolescente(s) a ser(em) acolhida(s)

§ 3º. O Serviço Família Acolhedora poderá contribuir na profissionalização dos adolescentes acima de 14 anos os preparando para a maioridade, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora. ” (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 4 e seus §§ 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 550 de 03 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Família que estiver com criança ou adolescente acolhido receberá, mensalmente, uma bolsa auxílio no valor de 320 (trezentos e vinte) UFILCs, além de uma cesta básica, durante o período que perdurar o acolhimento.

§ 1º. Além dos benefícios previstos no caput deste artigo, a Família Acolhedora receberá outra bolsa auxílio no valor de 157 (cento e cinquenta e sete) UFILCs, pela criança ou adolescente acolhido, para que presta toda a assistência que se



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

comprometeu no ato da assinatura do termo que adere o Serviço de Famílias Acolhedoras.

§ 2º. Na hipótese da família acolhedora acolher mais de uma criança ou adolescente, para cada novo acolhido será repassado outro bolsa no valor de 79 (setenta e nove) UFILCs, sendo que cada família poderá acolher até duas crianças ou adolescente, salvo grupo de irmãos. Sendo que em caso de grupos de irmãos que tenham mais de 2 (dois) poderá ser acrescida uma cesta básica.

§ 3º. Caberá à Equipe Técnica do Serviço da Família Acolhedora verificar se os valores recebidos estão sendo revertidos em benefício do acolhido, por meio de uma prestação de contas mensal, apresentada pela família, a ser entregue até o dia 30 de cada mês.” (NR)

Art. 5º Fica incluído o § 3º-A ao artigo 4º da Lei Municipal nº 550 de 03 de julho de 2018, com a seguinte redação:

“§ 3º-A. Em caso de não ser gasto na integralidade os valores recebidos em benefício do acolhido, deverá ser devolvido ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, devendo a Família Acolhedora comprovar a sua restituição ao Fundo na Prestação de Contas Mensal.”

Art. 6º Fica alterado os incisos I e IV do art. 5 da Lei Municipal nº 550 de 03 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

I - O responsável pelo núcleo familiar deverá ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos.”

IV – Um dos membros da Família Acolhedora deverá exercer atividade laborativa remunerada ou possuir outro meio de prover suas despesas.” (NR)

Art. 7º Fica incluído os §§ 1º e 2º ao art. 5º da Lei Municipal nº 550 de 03 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 1º. As Famílias Acolhedoras poderão passar por nova avaliação técnica dos requisitos para permanência dentro do Serviço de Família Acolhedora a qualquer momento.

§ 2º. Em caso mudança da composição familiar da família acolhedora, esta deverá prontamente comunicar a Coordenação de Serviço da Família Acolhedora, para que a mesma realize nova avaliação técnica dos requisitos de permanência.”



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Art. 8º Fica incluído o parágrafo único ao art. 9º da Lei Municipal nº 550 de 03 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

Parágrafo único. Nos cadastros das Famílias Indígenas deverá preferencialmente ser cadastrada uma família acolhedora em cada Aldeia do Município (Aldeia Rancho do Jacaré e Guaimbé) para atender a demanda da população local.

Art. 9º Fica alterado o inciso IV do art. 11 da Lei Municipal nº 550 de 03 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 (...)

IV – Não poderá, em nenhuma hipótese, ausentar-se do Estado de Mato Grosso do Sul com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia autorização da Coordenação do Serviço da Família Acolhedora.” (NR)

Art. 10 Fica alterado o inciso III do art. 12 da Lei Municipal nº 550 de 03 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

III – Por solicitação de desligamento por escrito junto a Coordenação do Serviço da Família Acolhedora, devendo permanecer pelo prazo de 03 (três) meses para que seja providenciado novo lar ao(s) acolhido(s).” (NR)

Art. 11 Fica alterado o art. 13 da Lei Municipal nº 550 de 03 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Havendo o retorno da criança ou adolescente à sua família de origem ou a família extensa, a equipe técnica efetuará o acompanhamento psicossocial por até 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 25 dias do mês de novembro de 2022.

ADEMAR DALBOSCO
Prefeito Municipal

Lei Municipal Nº 620/2022, 25 de novembro de 2022

Altera a Lei nº 550 de 03 de julho de 2018, que Atualiza o Serviço de Família Acolhedora no município de Laguna Carapã/MS, e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Laguna Carapã - Estado de Mato Grosso do Sul, faz sa ber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa alterar a Lei Municipal nº 550 de 03 de julho de 2018, para adequar a legislação.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 2º e o § 1º do Art. 9º da Lei Municipal nº 550 de 03 de julho de 2018.

Art. 3º Fica incluído o §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 2º da Lei Municipal nº 550 de 03 de julho de 2018 , com a seguinte redação:

“§ 1º. O Serviço Família Acolhedora não tem por objetivo precípuo o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas.

§ 2º. É vedado a família acolhedora o direito a escolher da(s) criança(s) ou adolescente(s) a ser(em) acolhida(s)

§ 3º. O Serviço Família Acolhedora poderá contribuir na profissionalização dos adolescentes acima de 14 anos os preparando para a maioridade, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora. ” (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 4 e seus §§ 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 550 de 03 de julho de 2018 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Família que estiver com criança ou adolescente acolhido receberá, mensalmente, uma bolsa auxílio no valor de 320 (trezentos e vinte) UFILCs, além de uma cesta básica, durante o período que perdurar o acolhimento.

§ 1º. Além dos benefícios previstos no caput deste artigo, a Família Acolhedora receberá outra bolsa auxílio no valor de 157 (cento e cinquenta e sete) UFILCs, pela criança ou adolescente acolhido, para que presta toda a assistência que se comprometeu no ato da assinatura do termo que adere o Serviço de Famílias Acolhedoras.

§ 2º. Na hipótese da família acolhedora acolher mais de uma criança ou adolescente, para cada novo acolhido será repassado outro bolsa no valor de 79 (setenta e nove) UFILCs, sendo que cada família poderá acolher até duas crianças ou adolescente, salvo grupo de irmãos. Sendo que em caso de grupos de irmãos que tenham mais de 2 (dois) poderá ser acrescida uma cesta básica.

§ 3º. Caberá à Equipe Técnica do Serviço da Família Acolhedora verificar se os valores recebidos estão sendo revertidos em benefício do acolhido, por meio de uma prestação de contas mensal, apresentada pela família, a ser entregue até o dia 30 de cada mês.” (NR)

Art. 5º Fica incluído o § 3º-A ao artigo 4º da Lei Municipal nº 550 de 03 de julho de 2018 , com a seguinte redação:

“§ 3º-A. Em caso de não ser gasto na integralidade os valores recebidos em benefício do acolhido, deverá ser devolvido ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, devendo a Família Acolhedora comprovar a sua restituição ao Fundo na Prestação de Contas Mensal.”

Art. 6º Fica alterado os incisos I e IV do art. 5 da Lei Municipal nº 550 de 03 de julho de 2018 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

I - O responsável pelo núcleo familiar deverá ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos.”

IV – Um dos membros da Família Acolhedora deverá exercer atividade laborativa remunerada ou possuir outro meio de prover suas despesas.” (NR)

Art. 7º Fica incluído os §§ 1º e 2º ao art. 5º da Lei Municipal nº 550 de 03 de julho de 2018 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 1º. As Famílias Acolhedoras poderão passar por nova avaliação técnica dos requisitos para permanência dentro do Serviço de Família Acolhedora a qualquer momento.

§ 2º. Em caso mudança da composição familiar da família acolhedora, esta deverá prontamente comunicar a Coordenação de Serviço da Família Acolhedora, para que a mesma realize nova avaliação técnica dos requisitos de permanência.”

Art. 8º Fica incluído o parágrafo único ao art. 9º da Lei Municipal nº 550 de 03 de julho de 2018 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

Parágrafo único. Nos cadastros das Famílias Indígenas deverá preferencialmente ser cadastrada uma família acolhedora em cada Aldeia do Município (Aldeia Rancho do Jacaré e Guaimbé) para atender a demanda da população local.

Art. 9º Fica alterado o inciso IV do art. 11 da Lei Municipal nº 550 de 03 de julho de 2018 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 (...)

IV – Não poderá, em nenhuma hipótese, ausentar-se do Estado de Mato Grosso do Sul com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia autorização da Coordenação do Serviço da Família Acolhedora.” (NR)

Art. 10 Fica alterado o inciso III do art. 12 da Lei Municipal nº 550 de 03 de julho de 2018 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

III – Por solicitação de desligamento por escrito junto a Coordenação do Serviço da Família Acolhedora, devendo permanecer pelo prazo de 03 (três) meses para que seja providenciado novo lar ao(s) acolhido(s).” (NR)

Art. 11 Fica alterado o art. 13 da Lei Municipal nº 550 de 03 de julho de 2018 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Havendo o retorno da criança ou adolescente à sua família de origem ou a família extensa, a equipe técnica efetuará o acompanhamento psicossocial por até 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 25 dias do mês de novembro de 2022.

ADEMAR DALBOSCO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Marcos Douglas Espindola Machado